



POPULAÇÃO CARCERÁRIA: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO COLETIVO DA RESSOCIALIZAÇÃO

SALAZAR, Alexandre Valadão.

*Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos
- FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana, RJ.
E-mail: alexandresvaladao@hotmail.com*

PAULA, Ana Luiza Gomes de.

*Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos
- FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana, RJ.
E-mail: anagomesdepaula@gmail.com*

OLIVEIRA, Arthur Anthero Ribeiro de.

*Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos
- FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana, RJ.
E-mail: arthuranthero10@gmail.com*

OLIVEIRA, José Ricardo Costa de.

*Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos
- FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana, RJ.
E-mail: zericardoestudo@hotmail.com*

ZANON, Sandro de Oliveira.

*Docente do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos -
FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana, RJ.
E-mail: sozanon@hotmail.com*

Resumo

A pesquisa aqui apresentada tem o objetivo de analisar e discutir acerca da população carcerária em conjunto com as garantias constitucionais e o impacto coletivo da ressocialização no Brasil, assuntos que impulsionam o judiciário. O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi exploratório de revisão bibliográfica com base em leituras de materiais governamentais sobre política carcerária, bem como de obras de autores que conduzem pesquisas sobre o tema. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, institui direitos e garantias fundamentais para assegurar respeito à dignidade e aos direitos fundamentais dos reeducandos. Outrossim, cabe ressaltar que a Constituição garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Nesse aspecto, destaca-se que os apenados que se encontram privados de sua liberdade de locomoção, seguem no gozo do direito à saúde, à educação e a outros que, infelizmente, são incompatíveis com a atual superlotação carcerária nacional. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementaram medidas judiciais e administrativas buscando aliviar e aperfeiçoar o sistema carcerário do país, e uma das iniciativas foi a efetivação das audiências de custódia e o tratamento para usuários de drogas, uma vez que cerca de 30% dos detentos estão presos por alguma relação com entorpecentes. Apesar de haver previsão de políticas públicas para a ressocialização, as condições nos presídios



muitas vezes não favorecem a recuperação dos indivíduos. O impacto coletivo da ressocialização é crucial para a sociedade, pois a reintegração de ex-detentos pode reduzir a criminalidade e promover a segurança pública, mas isso depende de um sistema prisional mais humano e efetivo. Por isso, a implementação de programas eficazes de ressocialização é essencial para reduzir a reincidência criminal e promover a inclusão social. No entanto, a falta de recursos, de infraestrutura adequada e de formação profissional contribui para a perpetuação do ciclo de violência e exclusão. Assim, é fundamental que a sociedade civil, o Estado e as instituições de justiça atuem em conjunto para garantir que as políticas públicas priorizem a humanização do sistema prisional e a efetivação dos direitos assegurados aos apenados. Como resultados esperados, prevê-se que pena, apenas em seu viés retributivo, não é capaz de fazer com que o condenado seja satisfatoriamente reconduzido à sociedade, fazendo-se urgente a adoção de providências para que a punição, também no aspecto da ressocialização, atenda o que dela se espera. Com o presente estudo se almeja, pois, demonstrar que a necessária ressocialização traz proveito não só para os indivíduos que passaram pelo sistema prisional, mas também para a sociedade como um todo no decorrer dos anos, pois contribuirá ainda com melhora no bem-estar social, na educação, nas oportunidades de emprego e, conseqüentemente, na economia.

Palavras-chave: Reeducandos; Sistema Carcerário; Apenados.